



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.035 - RS (2011/0021241-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, DE RELATORIA DO ANTECESSOR RELATOR, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA HOSTILIZADA - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS INFRINGENTES.

IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR.

1. No tocante à preliminar relativa à não interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, merece acolhida a irresignação, porém sem efeitos infringentes, apenas para extirpar da decisão monocrática e do acórdão recorrido a tese de não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial no tocante do dissenso jurisprudencial, haja vista não se depreender das razões do apelo extremo qualquer fundamentação que possa conduzir à assertiva de que o recurso fora interposto mediante invocação de dissídio interpretativo.

2. No que tange à tese de cerceamento de defesa, merece acolhida a irresignação, porém sem efeitos infringentes, pois o relator originário, ao analisar o ponto tomou como fundamento o mérito do acórdão da apelação, ao passo que a tese de cerceamento está atrelada ao indeferimento do agravo retido.

Manutenção da incidência do óbice da súmula 7/STJ relativamente à tese de cerceamento de defesa, ainda que por fundamentação diversa.

3. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é admissível a apreciação de fato novo superveniente em sede de agravo regimental e de embargos declaratórios. Precedentes.

Na hipótese, contudo, não se trata de fato novo propriamente dito, mas de fato antigo, que constitui mero desdobramento do seguro prestamista já aventado na origem, sobre o qual as instâncias ordinárias se manifestaram.

4. Na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, não foi asseverada a impossibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de fato novo pela Corte Superior, apenas ficou salvaguardado que "a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, a quem se dirige a presente inconformidade, é uniformizar a interpretação da legislação federal, preservando sua correta aplicação. Portanto, não tendo sido apontado qualquer dispositivo legal tido pelo recorrente como violado, ou divergência interpretativa, desmerece análise a questão aventada."

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões e contradições apontadas, porém sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.035 - RS (2011/0021241-0)

EMBARGANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA
MARIA LTDA LTDA UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Fernando Abbott Filho - espólio, em face do acórdão de fls. 186-192, da lavra do então relator Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo hígida a monocrática hostilizada que negou provimento ao agravo de instrumento.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

O agravo de instrumento fora apresentado em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF, de sua vez manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. SEM O APONTAMENTO, PELA RÉ, DAS COBRANÇAS INDEVIDAS QUE PRETENDE VER COMPROVADAS, É DE SER INDEFERIDA A PROVA PERICIAL CONTÁBIL, GENERICAMENTE REQUERIDA. SENTENÇA. MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A DÍVIDA COBRADA, NÃO TENDO A PARTE RÉ PROVADO FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO . UNÂNIME (fl. 120).

Nas razões do especial (fls. 130-138), alegou a parte violação dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos:

- a) 332, 333, II, do Código de Processo Civil; e
- b) 6º, I e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em decisão monocrática (fls. 161-162), o então relator Min. João Otávio de Noronha, negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) o acolhimento da tese veiculada no recurso especial dependeria da apreciação e reexame de provas presentes nestes autos, o que enseja a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e b) não atendimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Irresignado, apresentou agravo regimental (fls. 186-192) que foi desprovido pelo colegiado da Quarta Turma.

Irresignado com o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, apresenta o insurgente embargos de declaração (fls. 201-206), aduzindo, em síntese: a) omissão quanto às preliminares arguidas, relativas à não interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional e no tocante à possibilidade do STJ analisar fato novo consistente na confirmação de existência de um contrato de seguro de vida em grupo mantido com a Unimed Seguradora S/A, cuja apólice protege todas as operações de crédito; e, b) omissão decorrente de erro na decisão monocrática que deixou de analisar o agravo retido (insurgência quanto à necessidade de prova pericial), aplicando o óbice da súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.035 - RS (2011/0021241-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, DE RELATORIA DO ANTECESSOR RELATOR, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA HOSTILIZADA - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS INFRINGENTES.

IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR.

1. No tocante à preliminar relativa à não interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, merece acolhida a irresignação, porém sem efeitos infringentes, apenas para extirpar da decisão monocrática e do acórdão recorrido a tese de não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial no tocante do dissenso jurisprudencial, haja vista não se depreender das razões do apelo extremo qualquer fundamentação que possa conduzir à assertiva de que o recurso fora interposto mediante invocação de dissídio interpretativo.

2. No que tange à tese de cerceamento de defesa, merece acolhida a irresignação, porém sem efeitos infringentes, pois o relator originário, ao analisar o ponto tomou como fundamento o mérito do acórdão da apelação, ao passo que a tese de cerceamento está atrelada ao indeferimento do agravo retido.

Manutenção da incidência do óbice da súmula 7/STJ relativamente à tese de cerceamento de defesa, ainda que por fundamentação diversa.

3. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é admissível a apreciação de fato novo superveniente em sede de agravo regimental e de embargos declaratórios. Precedentes.

Na hipótese, contudo, não se trata de fato novo propriamente dito, mas de fato antigo, que constitui mero desdobramento do seguro prestamista já aventado na origem, sobre o qual as instâncias ordinárias se manifestaram.

4. Na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, não foi asseverada a impossibilidade da análise de fato novo pela Corte Superior, apenas ficou salvaguardado que "a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, a quem se dirige a presente inconformidade, é uniformizar a interpretação da legislação federal, preservando sua correta aplicação. Portanto, não tendo sido apontado qualquer dispositivo legal tido pelo recorrente como violado, ou divergência interpretativa, desmerece análise a questão aventada."

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e contradições apontadas, porém sem efeitos infringentes.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida.

1. Primeiramente, no tocante à primeira preliminar alegada, que diz respeito à não interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, merece acolhida a irresignação, porém sem efeitos infringentes, apenas para extirpar da decisão monocrática e do acórdão recorrido a tese de não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial no tocante do dissenso jurisprudencial, haja vista não se depreender das razões do recurso especial qualquer fundamentação que possa conduzir à assertiva de que o apelo extremo fora interposto mediante invocação de dissídio interpretativo.

2. No que tange à tese de cerceamento de defesa, merece acolhida a irresignação, porém sem efeitos infringentes, haja vista que o relator originário, ao analisar o ponto tomou como fundamento a análise meritória do acórdão da apelação, ao passo que a tese de cerceamento está atrelada ao indeferimento do agravo retido.

No entanto, deve ser mantida a incidência do óbice da súmula 7/STJ relativamente à tese de cerceamento de defesa, ainda que por fundamentação diversa.

A Corte *a quo*, ao analisar o agravo retido interposto pela insurgente, afirmou que a prova pericial contábil requerida "mostrou-se prescindível ao deslinde da ação em comento dada a própria delimitação dada ao caso pela parte ora recorrente", haja vista que "os embargos apresentados mostraram-se um tanto quanto genéricos no apontamento dos valores tidos por indevidos, motivo pelo qual não se faz necessária a averiguação por perito da ocorrência, ou não, de operações contábeis que sequer são especificadas pela parte embargante".

Anota-se que das razões do recurso especial não se extrai tenha a parte lograda infirmar o fundamento do Tribunal de origem acerca do não apontamento dos valores tidos por indevidos, bem como a especificação das operações contábeis, limitando-se à alegação de fato novo e de que teria deixado clara a existência de mais de uma conta em nome do *de cujus*, onde a embargada realizava transferências sem autorização judicial.

Registre-se, também, que o Tribunal local asseverou a impertinência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão relativa à existência de mais de uma conta corrente, porquanto o petitório inicial é suficientemente claro em apontar a pretensão de cobrança dos valores relacionados conta corrente 019261-9, e não de eventuais outros valores.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão no ponto:

Neste âmbito, destaco, inicialmente, a impertinência da questão levantada pela parte ora apelante quanto à questão da existência de mais de uma conta corrente a ser posta em discussão.

Quanto a isso, referendando o que já foi assinalado na sentença de primeiro grau, a petição é suficientemente clara em apontar a pretensão de cobrança dos valores relacionados à conta corrente 019261-9 e não de eventuais outros valores.

Daí, então, de não se poder falar em qualquer prejuízo à defesa que pôde ser perfeitamente desempenhada.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa se a parte não infirma as razões que nortearam o entendimento das instâncias ordinárias acerca da desnecessidade da perícia reclamada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EVICÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em cerceamento de defesa se a parte não infirma as razões que nortearam o entendimento das instâncias ordinárias acerca da desnecessidade da perícia reclamada.

2. A procedibilidade do recurso especial reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 201.155/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Ademais, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC.

Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere a produção de provas pericial contábil.

No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Verifica-se existir omissão no julgado no que tange à alegação de que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior detém competência para a análise de fato novo.

Desta forma, ante a efetiva omissão, passa-se à integralização do *decisum*, porém sem efeitos infringentes ao reclamo.

Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é admissível a apreciação de fato novo superveniente em sede de agravo regimental e de embargos declaratórios, "com vistas a que o processo se atenha não a um momento estático no tempo, mas ao dinamismo da vida, à necessidade de maior celeridade e economia processuais, culminando com a busca da tão almejada efetividade do processo" (conforme trecho extraído do voto vista proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão no bojo do s Edcl no AgRg no Aresp n. 45.486/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Se os créditos tributários objeto do presente recurso especial já estavam na condição de exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, o que exclui a compensação de ofício, **cumpria ao contribuinte embargante trazer tal notícia aos autos em sede de contrarrazões ao recurso especial (art. 462, do CPC), ou comprovar o fato novo por ocasião da interposição dos presentes aclaratórios, já que o acórdão proferido pela Corte de Origem não noticia tais fatos.** Não havendo qualquer documentação a respeito, a verificação das situações de suspensão da exigibilidade deverá se dar no momento em que for cumprido o *decisum*.

2. Ausentes a omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem rejeição os presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração do PARTICULAR rejeitados.

(EDcl no REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 2º, INCISO III, DA LEI N.º 8.971/94. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DE CUJUS. COMPANHEIRO. TOTALIDADE DA HERANÇA.

1. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial.

2. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 462 não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 704.637/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1 - Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão". (EDcl no REsp nº 132.877/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998). (...)

(EDcl no REsp 487784/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 30/06/2008)

Na hipótese ora em foco, contudo, não se trata de fato novo propriamente dito, mas de fato antigo, que constitui mero desdobramento do seguro prestamista já aventado na origem, sobre o qual a instância ordinária se manifestou nos seguintes termos:

"A questão do seguro mencionado não clama por solução diversa diante do que se vislumbra dos autos.

A parte embargante, ora apelante, em momento algum buscou contextualizar o mencionado seguro, trazendo especificação de que contratação se tratava ali, sua abrangência e sua interferência na discussão sobre os valores apontados como devidos.

Tratando-se esse de fato modificativo do direito buscado pela parte autora, à vista do que dispõe o ordenamento processual pátrio, tem-se que o ônus de tal prova seja da parte ora apelante, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Conforme já referido, inclusive, as superficiais alegações trazidas pela parte apelante já em seus embargos não permitem conclusão diversa da externada na sentença de primeiro grau."

E da sentença vislumbra se o trecho de fls. 91, assim redigido:

"Na espécie, a embargante opôs-se somente quanto a utilização do seguro na amortização do débito, sustentando ainda, o cancelamento na movimentação da conta corrente, com a superveniência do evento morte do titular da conta.

Da análise do contrato acostado aos autos, em especial, demonstrativos da evolução da dívida - fls. 13/26, verifica-se p desconto de 'seguro empréstimos', porém o contrato em tela não é específico quanto a modalidade do seguro, nem tampouco sua abrangência. Ademais, é do interesse da embargante desvendar se já houve o efetivo acionamento do seguro pela embargada, quando coloca em dúvida a questão, no que bastaria contato formal com a seguradora para tanto. (...)

Outrossim, diversamente do que refere a embargante, a conta corrente nº 019261-9 (fls. 11/12), não tem titularidade atribuída ao Espólio de Fernando Abbott Filho, e sim ao próprio de cujus, sendo que, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houveram movimentações na referida conta pelo Espólio, deu-se mediante uso do cartão e senha pessoal, portanto, por pessoa legalmente autorizada ou confiada para tanto, hipóteses em que seria dispensada qualquer tipo de autorização judicial."

Outrossim, depreende-se das contrarrazões ao recurso especial:

"a Instituição UNICRED Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo é pessoa jurídica diversa daquela, qual seja, UNIMED Seguradora. Com esta tão somente a UNICRED firmou um CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RAMO 93, cuja apólice leva o nº 77.00073-9, registrado na SUSEP sob o nº 15.414.003765-9795."

Desta forma, tendo a instância de origem analisado a questão do seguro prestamista, o simples desdobramento de eventual ação de cobrança do referido seguro não constitui fato novo a autorizar o exame por esta corte Superior.

Importante salientar que na decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não foi asseverada a impossibilidade da análise de fato novo pela Corte Superior, apenas ficou salvaguardado que *"a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, a quem se dirige a presente inconformidade, é uniformizar a interpretação da legislação federal, preservando sua correta aplicação. Portanto, não tendo sido apontado qualquer dispositivo legal tido pelo recorrente como violado, ou divergência interpretativa, desmerece análise a questão aventada."*

4. Do exposto, acolho os embargos de declaração, porém sem emprestar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0021241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.387.035 / RS**

Números Origem: 10700045910 70031980972 70034510982 70037793916

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA
UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA
UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.